SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — VENCIMENTOS — ADICIONAL — EQUIPARAÇÃO

— Interpretação do art. 98, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Darcy de Carvalho Braga *versus* Estado de São Paulo
Embargo no recurso extraordinário nº 72.682 — Relator: Sr. THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer dos embargos e recebê-los.

Brasília, 16 de novembro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a eg. Primeira Turma, assim relatou o recurso extraordinário, interposto pelo Estado, o eminente Ministro Luiz Gallotti, fls. 119-21:

"A espécie está resumida no despacho com que o ilustre Presidente Dimas Rodrigues de Almeida admitiu o recurso fls. 97-99):

"1. Trata-se de ação ordinária por meio da qual Darcy de Carvalho Braga escrivão efetivo, lotado no Cartório do 4º Ofício de Acidentes do Trabalho, Comarca da Capital, pediu o reconhecimento de seu direito ao adicional de 40% sobre os vencimentos do padrão D, nos termos da Lei nº 8 553, de 30.12.64, que não teria sido revogada, quanto aos escrivães, pelo art. 16 da Lei nº 10 168, de 10.7.68.

A Fazenda contestou a ação que, no entanto, foi julgada procedente nos termos do pedido, salvo quanto à apostila do título de nomeação do autor.

O magistrado recorreu de ofício, enquanto a Fazenda e o autor apelaram da sentença restringindo-se àquela parte do julgado o recurso daquele.

A eg. 2ª Câmara Civil deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 79, sem divergência de votos, deu provimento ao recurso do ora recorrente, negando-o ao oficial e da Fazenda, ordenando o apostilamento do título de nomeação.

2. Neste extraordinário, arrimado ao art. 119, nº III, *a*, da Constituição Federal, a Fazenda indica como vulnerados os Atos Complementares n.os 24, 27 e 30, de 1966; e os arts. 96 da Constituição Federal de 1967, 98, parágrafo único da de 1969, e 181, n.os I e III, desta última.

Foi o recurso impugnado com a preliminar de seu descabimento, e em face ao disposto no art. 308, nº IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no mérito com a invocação da *Súmula* 280 e da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria.

3. A preliminar não merece acolhida. O art. 308, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contém duas exceções às disposições dos seus incisos; e uma delas é ter-se questionado sobre matéria constitucional.

No caso, toda a discussão gira em torno dos preceitos editados pelos Atos Complementares, incorporados à Constituição vigente, e anteriores à nomeação do recorrido. Essa nomeação ocorreu, segundo a própria inicial, aos 20.9.68, quando já editados os Atos Complementares de 1966 e a Constituição Federal de março de 1967, cujo art. 96 vedava equiparação ou vinculação.

Tais circunstâncias excluem, não só a preliminar de descabimento face ao valor da causa, como também a invocação da *Súmula* 280 e a alegação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; porque não se trata de interpretação apenas de lei local, nem idêntica é a hipótese dos autos daqueles apreciados nos julgados mencionados, que cuidaram de servidores que já estavam percebendo pela vinculação revogada.

Pelo exposto, defiro o recurso, determinando o seu processamento, para que o colendo Supremo Tribunal resolva, em definitivo, a hipótese dos autos."

A Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 107-109).

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque declarou impedimento, porque aprovara o parecer de fls. 107-109, e fui sorteado relator."

2. S. Exª proferiu o seguinte voto, fls. 121:

"Em caso idêntico (RE nº 73 923, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro), esta Primeira Turma, em 8.9.72, conheceu do recurso do Estado e lhe deu provimento, unanimemente.

No mesmo sentido é o voto que ora profiro."

3. Os demais votos foram de simples adesão, fls. 122, originando o acórdão unânime de 21.9.72, portador da ementa que se segue:

"Serventuário da Justiça do Estado de São Paulo.

Vencimentos.

Adicional.

Precedentes do Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário da Fazenda Estadual, conhecido e provido."

4. Opostos embargos de declaração resultaram recebidos, proferindo S. Excelência o seguinte voto, fls. 133-34. Os votos produzidos, no mesmo sentido, fls. 135, proporcionou o acórdão unânime de 28.11.72, assim ementado:

"Embargos de declaração recebidos."

5. Daí os presentes embargos de divergência opostos pelo autor vencido, fls. 138-46, admitidos para discussão, em despacho de fls. 147-v., processados sem impugnação.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo ilustre Procurador José Fernandes Dantas, e aprovado pelo Procurador-Geral da República, Prof. J. C. Moreira Alves, pelo recebimento dos embargos, com a seguinte fundamentação, fls. 149-54:

"1. O eg. Tribunal de Justiça reconheceu, em grau de apelação, o direito de o autor, ora embargante, perceber os vencimentos do cargo de escrivão à base do padrão D com 40% de adicional, posto que a desequiparação dos escrivães aos promo-

tores públicos, operada pela Lei nº 9 588/66, não afetaria a situação já constituída pela Lei nº 8 553/64 no pertinente ao prefalado adicional; como também que seria de apostilar-se o título de nomeação, em referência ao padrão D, cujos vencimentos correspondentes já o autor vinha percebendo, apesar de no título de nomeação constar a Ref. 89 — fls. 79. O Estado manifestou recurso (fls. 83), asseverando que, no que diz respeito ao adicional de 40%, a sua concessão judicial feriu disposição inserta nos Atos Complementares n.os 24 e 27, ambos de 1966, na aplicação dos quais a Lei estadual nº 9 588/66 *revogou* todas as equiparações e vinculações remuneratórias, proibição consagrada pelo parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, pelo que, à data da nomeação do autor (dezembro de 1968, revogada se encontrava a Lei nº 1 389/51, de equiparação dos vencimentos dos escrivães aos de promotor público.

2. Ao fundamento de que, em caso idêntico (RE n.º 73 923), a eg. Turma dera provimento ao recurso, também provido foi o apelo examinado (fls 119). Esclareceu-se o acórdão, no ponto que agora interessa examinar, com a mesma motivação que esclarecera aqueloutro, isto é, a de que, quanto ao adicional de 40% o Tribunal *a quo* não poderia ter afastado a incidência da Lei nº 8 101/64, no que desatendeu ao preceituado no art. 6º da LICC, tanto quanto não poderia restabelecer, em 1971, uma equiparação proibida pelo art. 96 da Constituição de 67 (fls. 132).

3. Daí os embargos (fls. 138), na sustentação de que, em síntese: *a*) no caso não foi prequestionada a negativa de vigência do art. 6º da Lei de Introdução ao Cód. Civil; *b*) também não se discutiu a incidência da Lei nº 8 101, de 1964, como se fizera no RE nº 73 923, mesmo porque seria irrelevante, desde que a própria Administração já vinha pagando os vencimentos do embargante com base no padrão D; *c*) finalmente, a contrariedade ao art. 96 da Constituição, assim isoladamente somente poderia ser examinada pelo Plenário, e em torno dela exaustiva é a fundamentação do precedente tomado na Rp nº 754-GB, no sentido de que são inalteráveis os vencimentos da data em que se extinguiu a equiparação, cassado apenas o direito à continuidade da regra.

4. Sobre os embargos, entendemos que, quanto à alteração do padrão de vencimentos — Ref. 89 ou D —, de fato, não havia no recurso qualquer postulação em contrário ao acórdão. Por isso há de se entender que o seu provimento se limitou, obviamente, à única controvérsia abordada — o adicional de 40%. Daí concluirmos que o exame dos embargos também se limita a essa questão, sob o enfoque da incidência do art. 6º da Lei de Introdução, e do art. 96 da Constituição de 67 (parágrafo único do art. 98 da Emenda nº 1).

5. Assim examinados os embargos, verifica-se que a controvérsia sobre a incidência do art. 6º da Lei de Introdução esteve perfeitamente compreendida no recurso, ao contrário da alegação do embargante. A isso corresponde precisamente a impugnação do acórdão por conta do reconhecimento de equiparação forrada em lei revogada. Mas, essa discussão se torna irrelevante, no caso, porque é absorvida pela questão principal, relativa ao art. 96 da Constituição de 67.

6. Na verdade, para o efeito pretendido pelo embargante (a indagação se a revogação da *equiparação* altera, ou não, os vencimentos da data de sua extinção), tanto faz dar-se como revogada a equiparação pela lei local, como revogada pelo preceito constitucional concernente. O mesmo se diga sobre a circunstância de a revogação

ser decorrente da Lei nº 9 588/66, referida no recurso, ou da Lei nº 8 101/64, cotejada no caso anterior como impeditiva da incidência do adicional da Lei nº 8 553/64. A discussão, repita-se é absorvida pela questão constitucional, como veremos.

7. Atente-se para o fato de que, quer na data da lei local que revogou a equiparação, quer na data da vigência da norma constitucional proibitiva, os vencimentos do cargo de escrivão eram os do padrão D (reconhecimento administrativo que não mais se discute), legalmente acrescidos dos 40% que acresciam os vencimentos paradigmas, isto é, os dos promotores públicos, aos quais se equiparavam. Assim, a teor do precedente agora trazido a confronto (Rp nº 754-GB), aqueles vencimentos não se alteraram pela cassação da regra da equiparação, mas permanecem em vigor, até que a lei nova venha a modificá-los especificamente, quando, aí sim deverá levar-se em conta a desequiparação. Aliás, o acórdão local já noticia a eficácia precisa da desequiparação, pois que, por lei de 1968, a gratificação de 40% conferida aos promotores foi elevada para 100%, sem extensão, é lógico, aos escrivães.

8. Posta a questão nesses verdadeiros termos, como fizeram os embargos, não a afeta a circunstância de o embargante ter sido nomeado em 1968, posteriormente à revogação da equiparação. O que se lhe reconhece agora são os vencimentos do cargo, na medida genérica determinada pelas leis locais, e os quais, segundo a jurisprudência conferida, hão de subsistir até que a lei nova os modifique, em tema de quantitativos outros que não aqueles do padrão D acrescidos de 40%, como foram apanhados na data de extinção da equiparação.

9. Isto posto, o parecer é pelo recebimento dos embargos."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço dos embargos e os recebo, para restabelecer o acórdão do eg. Tribunal de Justiça, fls. 79-81.

2. O conhecimento dos embargos parece-me irrecusável, com base nos acórdão invocados pelo embargante: Rp nº 754, julgada em 19.3.69 — *RTJ*, 50/218 e segs. e RE nº 60 969, da eg. Segunda Turma, de 3.4.74, *idem*, 53/426-28.

Daquele cabe destacar os termos de sua própria ementa, nº 5:

"A proibição constitucional (art. 96) de vinculações e equiparações tem aplicação imediata e atinge, assim, aquelas situações jurídicas que não têm essas garantias previstas no texto constitucional. Inconstitucionalidade da parte final e parágrafo único do art. 78 da Constituição do Estado da Guanabara. A eliminação dessa garantia não priva o funcionalismo do direito aos vencimentos percebidos na época. Permite a sua revisão posterior, mas sem vinculação ou equiparação."

Do último vale a própria parte transcrita pelo embargante, fls. 146:

"Em princípio, ao recorrido assistia direito, por efeito da anterior equiparação, aos vencimentos da data em que se extinguiu a equiparação. Não tinha, porém, direito à regra da equiparação" (*RTJ*, 53/427 — 2ª coluna).

3. E o recebimento dos embargos tenho, também, como de absoluta correção, como bem fez ver o parecer da douta Procuradoria-Geral da República cujos argumentos adoto, os quais rimam com as teses dos arestos colacionados e outros desta Corte, todos no mesmo prol. Permito-me invocar o RE nº 72 589, julgado pela eg. Segunda Turma, em sessão de 11 de maio findo e do qual foi Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Eu mesmo, apreciando hipótese idêntica, RE nº 65 323, neguei-lhe seguimento, em despacho publicado no *DJ* de 10.6.69, p. 191.

O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro proferiu voto em igual sentido, no julgamento do RE nº 64 270, perante a eg. Primeira Turma.

Por último, quero acrescentar que no julgamento dos ERE nº 73 923, dos quais é Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, cujo acórdão, proferido no respectivo recurso extraordinário, serviu de base ao ora embargado, foi ele (julgamento) interrompido em sessão de 30.5.73, com o pedido de vista do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, após o voto do Relator, que os recebia.

Tenho em mão o voto de S. Exª o qual coincide com o meu.

4. Em conclusão, recebo os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 72 682 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., Darcy de Carvalho Braga (Advs., Theotônio Negrão e outro). Embdo., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit). (Dec. embda., Primeira Turma, 21.9.72).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, depois do voto do Relator que conhecia e recebia os embargos. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Reporto-me ao voto que proferi no ERE nº 73 923, *in verbis*:

"*Data venia*, penso que a divergência não está caracterizada.

Os dois acórdãos trazidos a confronto — RE nº 64 150, relatado pelo Ministro Evandro Lins e RE nº 64 270, de que fui relator (fls. 192 e 196) — não decidiram a mesma questão versada nos presentes autos. Eles apreciaram apenas o tema da equiparação dos escrivães da Comarca da Capital aos promotores de 3ª entrância, na forma da Lei estadual nº 1 389/51. E entenderam que o reconhecimento dessa equiparação era matéria de direito estadual.

No presente caso, não se discute essa equiparação, que não foi postulada, até porque o embargante foi aposentado no padrão D, nada reclamando quanto a isso.

O que se discute, nestes autos, é o direito a dois abonos (Lei 6 043 e 6 800) e o direito ao adicional de 40% (Lei nº 8 553).

No acórdão embargado, somente se decidiu sobre esses dois aspectos, ao passo que, nos paradigmas, a eles não se fez a menor referência. Assim não se trouxe a cotejo acórdão em que o Supremo Tribunal declarasse o direito dos escrivães quer nos abonos, quer aos adicionais. Logo, não há divergência que autorize o conhecimento dos embargos.

Em relação ao problema dos abonos, não só inexiste a divergência como, ao contrário, há vários precedentes do Supremo Tribunal, reconhecendo a legitimidade da lei estadual que os extinguiu, mediante absorção em posterior aumento de vencimentos. Daí ter-se conformado o embargante com a decisão, quanto a esse ponto.

O remanescente problema do adicional de 40% — do qual, como acentuei, o acórdão embargado não cogita — é inteiramente diverso, e, no caso do embargante, não decorre da invocada equiparação.

Como ficou dito, essa equiparação datava de 1951. Mas o embargante a ela

jamais teve direito. Porque ele foi aproveitado em serventia, prevista pela Lei nº 8 101/64, que criou 15 cargos de escrivães do Forum da Capital, com vencimentos da referência 89, e 10 cargos de escrivães de Vara Distrital, com os vencimentos da referência 70.

Assim, a partir da Lei nº 8 101, passou a haver dois regimes de remuneração para os serventuários da Capital: *a*) os nomeados anteriormente, com direito ao padrão D, pela equiparação que vinha de 1951; *b*) os nomeados para os novos cargos, cujos vencimentos a nova lei, bem ou mal fixou em base diversa, pelo que, quanto a eles, ficou revogada a equiparação.

É certo que o Tribunal de Justiça, posteriormente, estendeu aos nomeados, para os cargos criados pela Lei nº 8 101 o mesmo padrão D dos demais serventuários. Mas o fez, não em razão da equiparação — que quanto a eles fora revogada — e sim pela violenta aplicação do princípio de isonomia.

Com efeito, o acórdão não diz que o embargante fazia jus à equiparação, como tal, da Lei 1 389, enquanto que a Lei nº 8 101, que não foi julgada inconstitucional, dizia o contrário. A tese do Tribunal de Justiça é a de que a lei incidiu em equívoco, ou em erro, ao fixar vencimentos distintos para os novos escrivães, que deviam ganhar tanto quanto os antigos. E por isso corrigiu a lei, revogando-a por forma heterodoxa, determinando, que onde esta dizia "referência 89" e "referência 70", deveria ler-se: "padrão D". Aplicou assim, e expressamente o "critério da paridade", de acordo não com a lei, mas com a "orientação jurisprudencial" que vinha sendo seguida.

Dessa esforçada construção resultou o ilogismo em que o eminente relator viu valioso argumento: se o embargante estava equiparado aos demais serventuários e estes tinham, além do padrão D, o adicional de 40%, não seria razoável que lhe dessem o padrão, sem os adicionais.

Não contesto o que possa haver de ilógico, ou até de injusto, numa situação criada pela confusão das leis e pelo arbítrio que prevaleceu em sua interpretação. Mas, está explicado porque o ato do Corregedor-Geral (fls. 18), mandou pagar ao embargante o padrão D, mas lhe deu os adicionais. É que o Tribunal, *contra legem,* reconheceu o direito, dos escrivães da Lei nº 8 101 ao padrão D, pelo princípio da paridade" adotado em sua "orientação jurisprudencial". O Corregedor deu aplicação a esse critério, mas certamente entendeu que não podia reconhecer, em 1969, a um funcionário nomeado em 1968, direito a uma equiparação já então expressamente revogada pelo Ato Complementar 24 (art. 4º), com a redação dada pelo Ato Complementar 27, pela Lei estadual nº 9 588/66, e, *last but not least,* pelo art. 96 da Constituição de 1967."

Pelo exposto, e *data venia* do eminente relator, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 72 682 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., Darcy de Carvalho Braga (Advs., Theotônio Negrão e outro). Embdo., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit). (Dec. embda., Primeira Turma, 21.9.72).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, nesta sessão, que não conhecia dos embargos. Impedido, o Ministro Barros Monteiro. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro,

Djaci Falcao, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 12 de setembro de 1973. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. Neste feito, reconhecido o direito do embargado ao receebimento de uma gratificação de 40% sobre o padrão D, pela aplicação de lei estadual que a jurisprudência do Tribunal do Estado corrigiu ou alterou, o recurso extraordinário interposto pela Fazenda vencida se restringiu, com apoio na letra *a*, à invocação de ofensa a textos de Atos Complementares que vieram a excluir equiparação de vencimentos.

No julgamento do recurso extraordinário, o eminente Relator, Ministro Luiz Gallotti, acolheu a mesma fundamentação do Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE nº 72 923. Havia, neste último recurso, dupla fundamentação: ilegitimidade da correção, pelo Tribunal do Estado, da Lei nº 8 101 e revogação das equiparações.

2. Nos embargos se aponta ofensa às *Súmulas* 282 e 356, porque não se suscitou a questão da negativa de vigência do art. 6º da LICC. Alega-se que a questão seria de direito local e que a equiparação revogada não exclui permaneçam os vencimentos que, por força dela, anteriormente se estipularam.

3. Vejo, neste caso, como dito, que, diferentemente do que acontece no RE nº 73 923, o Estado recorrente nenhuma invocação fez a texto da LICC: limitou-se, no recurso extraordinário, à argüição de que a equiparação estabelecida pela lei estadual fora revogada.

4. Assim, quanto ao primeiro fundamento do acórdão embargado, tenho que desatendeu ele ao que nas invocadas *Súmulas* se contém, porque deu provimento ao recurso, pela alínea *a*, com apoio em questão não suscitada e em negativa de vigência de direito federal não invocado pelo Estado vencido.

E quanto ao segundo fundamento, acolho a orientação dissidente da Rp. nº 754-GB, considerando que a proibição de equiparações exclui possa incidir, a regra de equiparação, desde que revogada. Mas em nada atinge, retroativamente, os efeitos já verificados da norma, antes de revogada.

Peço vênia, assim, para conhecer dos presentes embargos e recebê-los, como o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, acompanho o Relator, embora me constranja fazê-lo, uma vez que outro servidor, em situação perfeitamente idêntica, acaba de ter negado o seu direito no julgamento há pouco concluído.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, de certo modo constrangido, mas isso decorre da má interposição do recurso pelo estado.

EXTRATO DA ATA

ERE nº — 72 682 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., Darcy de Carvalho Braga (Advs., Theotônio Negrão e outro). Embdo., Estado de São Paulo (Adv., Milton Dias Tatit). (Dec. embda. Primeira Turma, 21.9.72).

Decisão: Conhecidos, contra o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, foram recebidos os embargos contra os votos dos Ministros Oswaldo Trigueiro e Luiz Gallotti que os rejeitavam.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.